Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1073/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/189/2013
PROTOCOLO	**:**	1380393
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	**:**	EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
INTERESSADO	**:**	DOLSION FAUSTO DE SOUZA BASTOS - ME
VALOR	**:**	R$ 63.000,00
ADVOGADO	**:**	FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO OAB/MS 10.492 E OUTROS
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE REMESSA - REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório e a formalização do contrato se cumpridos os requisitos legais, estando aptos a produzir os efeitos deles decorrentes, com ressalva, diante da existência de defeito na instrução processual caracterizada pela remessa intempestiva e ausência de documentos.

A remessa intempestiva de documentos e a ausência de encaminhamento de documentos para análise não inviabiliza a declaração de regularidade do ato se não há prejuízo ao erário e se possível a regularização na fase subsequente, entretanto, acarreta a aplicação de multa e recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 049/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 133/2012, firmado entre o Município de Água Clara - MS, representado pelo Prefeito, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, e a empresa Dolsion Fausto de Souza Bastos - Me, com ressalva e aplicação de multa ao Sr. Edivaldo Alves Queiroz, no valor equivalente a 30 UFERMS, em razão da intempestividade e ausência e remessa de documentos ao Tribunal de Contas, concedendo o prazo de 60 dias para que recolha o valor junto ao FUNTC, com comprovação nos autos no mesmo prazo, além de recomendação ao atual responsável para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade, de modo a prevenir a ocorrência futura da mesma natureza.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 049/2012 (peça 10) e formalização do Contrato Administrativo nº 133/2012 (peça 19), firmado entre o **Município de Água Clara - MS**, CNPJ/MS nº 03.184.056/0001-77, representado pelo Prefeito, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, como contratante, e a empresa **Dolsion Fausto de Souza Bastos - Me**, CNPJ/MF n° 33.123.357/0001-16, representada pelo Sr. Dolsion Fausto de Souza Bastos, CPF/MF n° 200.070.511-15, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, a serem realizados nas dependências do Terminal Rodoviário "Cipriano Infran Cristaldo", localizado na BR 262, Km 130, zona urbana do Município de Água Clara e em seus bens móveis, incluindo o fornecimento de todo material de consumo, máquinas e equipamentos necessários, no valor de R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-2ICE-3776/2015 (peça 38) se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 049/2012, devido à ausência do Subanexo XVII; e regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n° 133/2012.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 10630/2015 (peça 39) opinou da seguinte forma:

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:

> I – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 1332012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma regulamentar**, com lastro no artigo 42, caput c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, tendo em vista a aplicação de multa, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O mérito da questão repousa na análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 049/2012 e na formalização do Contrato Administrativo nº 133/2012.

No que tange ao procedimento licitatório, este seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, do parecer jurídico, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se que o contrato foi firmado em 5/7/2012 e a publicação de seu extrato ocorreu em 23/7/2012 (peça 20), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

A Equipe Técnica apontou falha a respeito do não envio do Subanexo XVII a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011 o qual prevê prazo de 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato. E, ainda, questionou a remessa intempestiva da documentação referente à 1ª e 2ª fases da contratação.

Intimado a fim de que apresentasse documentos faltantes e justificativas através dos termos de intimação INT-4723/2013 e INT-4724/2013 (peças 23 e 24), o ordenador de despesas não trouxe aos autos o Subanexo XVII solicitado e a respeito da remessa da documentação fora do prazo alegou que se deu pelo o acúmulo de serviços no setor responsável pelo envio desta.

Ao examinar os autos verifico que houve intempestividade na remessa da documentação referente à 1ª e 2ª fases, haja vista que o contrato foi publicado em 23/7/2012 e o envio dos documentos foi efetuado em 14/9/2012, consoante peça 1, isto é, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do instrumento contratual, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 35/2011.

Desta forma, a justificativa do responsável pelo órgão não merece prosperar, pois este não pode se eximir do cumprimento de norma regulamentar com o pretexto de acúmulo de serviço no órgão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o r. parecer ministerial e **voto**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 049/2012 e formalização do Contrato Administrativo nº 133/2012, firmado entre o **Município de Água Clara - MS**, CNPJ/MS nº 03.184.056/0001-77, representado pelo Prefeito, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, como contratante, e a empresa **Dolsion Fausto de Souza Bastos - Me**, CNPJ/MF n° 33.123.357/0001-16, representada pelo Sr. Dolsion Fausto de Souza Bastos, CPF/MF n° 200.070.511-15, como contratada, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva da documentação referente à 1ª e 2ª fases da contratação e ausência do Subanexo XVII, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 10, § 2º, I e artigo 13, I, artigo 120, I e II, artigo 121, I e II e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 - Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, ex-Prefeito do Município de Água Clara - MS, pela remessa intempestiva de documentação a este Tribunal, nos termos do artigo 42, *caput* e inciso IX e artigo 44, inciso I e artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, combinado com o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado (item 2) efetuar o recolhimento da multa consignada no referido item em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo e 172, § 1°, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura desta;

5 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, “a” combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 049/2012 e formalização do Contrato Administrativo nº 133/2012, firmado entre o Município de Água Clara - MS, representado pelo Prefeito à época, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, e a empresa Dolsion Fausto de Souza Bastos - Me, entretanto, com ressalva quanto à remessa intempestiva e ausência de documentos a este Tribunal de Contas, gerando aplicação de multa no valor equivalente a 30 UFERMS ao responsável, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, e recomendação ao atual responsável para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura da mesma natureza.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP